



APECÊ
Serviços Gerais
Desde 1969

À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Pregão PE 122/2021 – MPMG

APECÊ SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 00087163000153, pessoa jurídica de direito privado, localizada na R SCIA QUADRA 13, CONJUNTO 03, LOTE 02, GUARÁ, BRASÍLIA - DF, apece@apece.com.br, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito e apreço a esta e. Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o fazendo mediante os substratos fáticos e jurídicos descritos a seguir.

DO OBJETO

O presente ato convocatório tem o seguinte tipo e objeto:

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.



A APECÊ, ora impugnante, sociedade empresária que possui vasta experiência na execução de contratos que alcançam o objeto que ora se disputa, observou eventuais incoformidades que possam impactar na competitividade, na isonomia ou mesmo na própria exequibilidade futura do contrato.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se para os pontos então impugnados.

1. Do item 4 – CÓDIGOS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO SIAD, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL;

A impugnante, analisando o edital, verificou que a administração nesse caso entendeu pela licitação de LOTE ÚNICO, apresnetando a seguinte justificativa no item 3 (DIVISÃO EM LOTES) no Termo de Referência:

“Nesse sentido, o que se observa, no presente caso, é que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe de uma estrutura administrativa pequena em comparação ao grau de capilaridade de sua atuação finalística. Nesse sentido, revelar-se-ia temerária e ineficiente a ampliação do número de contratos dessa natureza, uma vez que, quanto maior o número de instrumentos contratuais, maior seria a quantidade de notas fiscais a serem atestadas, planilhas de faturamento a serem conferidas, regras contratuais a serem fiscalizadas, dentre outras rotinas que, conseqüentemente, exigiriam um crescimento da estrutura administrativa.

Outro ponto de importância considerável que foi levado em consideração para a adoção do lote único é o provável e inevitável aumento do custo com o LDI gerado pela licitação por lotes. Atualmente, a empresa contratada supervisiona os postos instalados em Betim, Contagem e Belo Horizonte com uma equipe. O custo administrativo dessa supervisão é X e está embutido no LDI pago pela Contratante. Se fosse realizada a licitação em lotes, poderia haver três vencedores distintos (empresas A, B e C), os quais cobrariam o mesmo valor X no LDI como custo de supervisão, pois cada contratada enviaria seu respectivo supervisor para acompanhar o funcionário em cada cidade. Logo, seria paga a quantia de 3X a título de LDI.

Por fim, deve-se frisar, ainda, que o formato atual de contratação passou incólume por diversos crivos, tanto do mercado, por meio de licitações pretéritas que contaram com ampla participação, quanto de órgãos de controle interno e externo, por meio de auditorias.

Frente ao exposto, a opção por lote único, além de se revelar a menos onerosa para a Administração, é aquela que melhor satisfaz as exigências decorrentes do princípio administrativo da eficiência.”

Assim sendo, a licitação de lote úbnico, segundo o item 4 do mesmo Termo de Referência, faz referência expressa a dois itens, sendo o item

**APECE**

Serviços Gerais

Desde 1969

“1” com descrição referente a “Serviços de Apoio Administrativo”, código 4626, e o item “2” com a descrição “Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial”, código 4561, conforme se verifica abaixo:

4 - CÓDIGOS DO CATÁLOGO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO SIAD, PREÇO UNITÁRIO E GLOBAL: LOTE 1 (ÚNICO)

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	CÓDIGO SIAD	PREÇO TOTAL MENSAL MÁXIMO (R\$)	PREÇO TOTAL ANUAL MÁXIMO (R\$)
1	1	Unidade	Serviços de Apoio Administrativo	4626	7.264.375,72	87.172.508,60
2	1	Unidade	Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção Predial	4561	1.186.623,67	14.239.484,02
					PREÇO GLOBAL MENSAL MÁXIMO: 8.450.999,39	PREÇO GLOBAL ANUAL MÁXIMO: 101.411.992,62

No entanto, a impugnante ao ingressar no ambiente para cadastramento de proposta identificou a disponibilização de um terceiro item, denominado de item “3”, que sequer existe no edital, sendo necessário a adequação operacional para fins de evitar a confusão das licitantes no momento do cadastramento no sistema da SEPLAG-MG (COMPRAS MG).

Há evidente necessidade de ajustes para que os licitantes não sejam levados a erro, no momento do cadastramento das propostas, visto que há apenas dois itens vinculados a um único lote, conforme dispõe a norma editalícia, não sendo possível franquiar um outro item inexistente no edital.



2. Do cálculo da intrajornada;

Aqui se levanta outro ponto que impactará na planilha de custos e na futura execução do contrato.

Com relação ao cálculo de intrajornada aplicado aos postos de porteiro, constata-se que este custo foi considerado na planilha dentro do sub módulo 4.2.

Acontece que, no módulo 4 da planilha de custo, refere-se a custo de profissionais ausentes. A ausência do porteiro no intervalo para repouso ou alimentação deveria ser incluído no valor de intrajornada, aplicando na memória de cálculo, conforme módulo 1 da planilha de custo, o qual estabelece a remuneração do posto, sofrendo a incidência dos módulos subsequentes. O questionamento é que a intrajornada indenizada terá característica de hora extra, impactando sobre o custo.

A CLT prevê que:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”



A empresa que desrespeita o horário de almoço deve indenizar o trabalhador. Essa indenização será correspondente ao tempo de almoço não fornecido e, esse horário, será indenizado como se fosse hora extra. Por exemplo, se um trabalhador não possui nenhum intervalo para almoço em sua jornada de trabalho, a empresa deverá indenizá-lo em uma hora extra por dia. Se o trabalhador possui apenas 30 minutos para o almoço, a indenização será de 30 minutos como hora extra por dia.

Ressaltando-se que as horas extras tem um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Desta feita, imperiosa a revisão do item em questão.

REQUERIMENTOS FINAIS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 19/07/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.



APECÊ
Serviços Gerais
Desde 1969

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que Pede deferimento
Brasília/DF, 14 de julho de 2021.


Apecê Serviços Gerais Ltda
Andréa V. Araujo de Souza
Depto. Comercial
RG. 1485686 - SSP/DF